

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data 1 / 1Cod. I5D00090

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República

Atendendo determinação de V.Ex<sup>a</sup>, examinei a consulta formulada pelo Ilmo<sup>o</sup> Presidente da Comissão Tripartite instituída no Ministério do Trabalho e Previdência Social encarregada de examinar e opinar sobre a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, face à atual Convenção 107 do mesmo organismo, tendo chegado às seguintes conclusões:

1º Em linhas gerais, a Convenção 169 adota um posicionamento realmente distinto daquele adotado pela Convenção 107 no que se refere aos "princípios gerais" desta, tratados como "política geral" naquela, havendo nítida divergência de objetivos fundamentais ou mesmo de postura filosófica; quanto ao mais, o conteúdo de ambas é idêntico;

2º A Convenção 107, em vigor no país por força do Decreto 58.824 de 14.07.66 que a promulgou, tem aplicação aos "membros das populações tribais ou semitribais" (artigo 1º, "a") e sua parte primeira (arts. 1º a 10º) enfatiza de forma muito clara a busca da "integração" de tais populações à sociedade envolvente; a par com ambigüidade da definição dos destinatários, há preocupação com valores típicos das

.02

sociedades economicamente evoluídas, tais como o "desenvolvimento econômico" a "iniciativa do indivíduo", "espírito de iniciativa" e outros, demonstrando tais enfoques um paternalismo acentuado e, ao fim e ao cabo, um preconceito arraigado em relação às culturas não integradas à sociedade de consumo; nessa linha de entendimento, a Convenção 107 propõe como meio de ação, que os governos busquem a "colaboração" daquelas populações, através do "desenvolvimento das liberdades civis" e o estabelecimento de "órgãos eletivos", muito embora tais conceitos possam não fazer parte daquelas culturas (e quase nunca fazem);

39 A Convenção 169 difere fundamentalmente da 107 exatamente nestes aspectos filosóficos e metodológicos; em primeiro lugar é muito mais precisa na definição dos destinatários de suas normas, referindo-se aos povos tribais por suas condições de vida e aos povos indígenas, descendentes das populações autóctones de países colonizados, que possuam auto-consciência desta condição, conceito muito mais aceitável sob os pontos de vista antropológico, sociológico e jurídico, sendo que o inciso 3 do artigo 1º faz claro que o vocábulo "povos" na Convenção 169 não pode ser interpretado no mesmo sentido que se lhe empresta em Direito Internacional, vale dizer, resguarda-se plenamente a soberania dos Estados que venham promulgar a Convenção, não atribuindo às populações tribais o "status" de sujeitos de Direito Internacional Público;

40 A Convenção 169 não enfatiza a "integração" das populações tribais e indígenas mas, ao contrário, procura assegurar sua integridade, a preservação de seus usos, costumes e tradições, sua identidade cultural, enfim, sem embargo de pugnar por que se lhe assegurem os direitos fundamentais da pessoa humana; também diversamente da Convenção 107, recomenda a consulta às populações, mediante os procedimentos adequados e através de suas instituições represen

.03

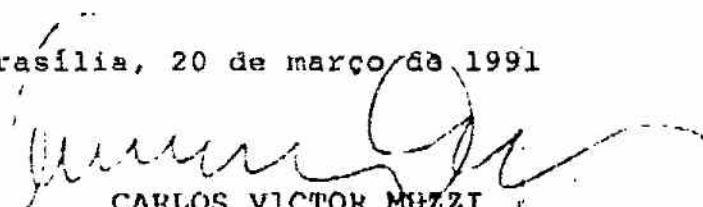
tativas, sem impor um modelo integracionista (como um sistema eletivo moderno) e sugere sejam estabelecidos meios para o desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos;

5º Em resumo, o que a Convenção 169 propõe é o respeito à identidade dos povos para, a partir daí, buscar-se seu progresso, dentro dos padrões de sua cultura, postura muito mais coerente com os princípios fundamentais dos direitos humanos, que visam preservar a integridade das pessoas e dos povos; a "integração", na verdade, é a própria destruição de uma cultura, absorvida por outra e assim destituída de sua integridade;

6º Os princípios adotados pela Constituição de 1988, no que se refere aos índios, são inteiramente compatíveis com os postulados da Convenção 169, especialmente no que concerne à "política geral" preconizada ali; ambos diplomas visam preservar a integridade da cultura indígena, sem enfatizar preocupação com uma "integração" problemática e, de certa maneira, até mesmo se opondo a esta forma de absorção das culturas autóctones pela sociedade envolvente.

Concluindo, pode-se dizer que a substituição da Convenção 107 pela Convenção 169 da OIT é medida que se recomenda, face às disposições da Constituição Federal em vigor.

Brasília, 20 de março de 1991



CARLOS VICTOR MUZZI

Subprocurador-Geral da República

/acrp.

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 157

Brasília, 10 de abril de 1991

Senhor Presidente.

Em atenção ao Telex GM/RR 0321/91; tenho a honra de dirigir-me a V. Exª para encaminhar estudo elaborado pelo Subprocurador-Geral da República, Doutor CARLOS VICTOR MUZZI, e por mim aprovado, em que conclui pela viabilidade de substituição da Convenção 107 pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

*Alvarenga*  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Sr.  
Dr. SYDNEY POSSUELO  
DD. Presidente da Comissão Tripartite  
Ministério do Trabalho  
N E S T A